

AS ‘*REGULAE IURIS*’ E AS ‘*SENTENTIAE BREVES*’ EM ‘*LAS SIETE PARTIDAS*’, A JURISPRUDÊNCIA ACTUAL E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EUROPEUS¹

María do Carmo Henríquez Salido
Universidade de Vigo

RESUMO: Neste artigo estudam-se as «regulae iuris» do Direito Romano, consagradas no título XVII do Livro L do *Digesto*, recebidas pelos autores das compilações canónicas medievais, que as incorporaram nos seus repertórios, e são o género mais representativo da Idade Média na Europa. O Rei Afonso, O Sábio, introduz estas regras em *Las Siete Partidas* e já se estabelece uma diferença entre as regras legais e as regras doutrinais. Estas regras procedentes do Direito Romano ou das compilações canónicas medievais sobrevivem com todo o seu esplendor na Jurisprudência do Tribunal Supremo da Espanha na segunda metade do século XX e primeira década do Século XXI. Verifica-se, de igual modo, que as «regulae iuris», as «sententiae breves» e as locuções latinas continuam a merecer o interesse dos Tribunais Europeus, como pode ser o caso do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ou o Tribunal de Justiça da União Europeia. Como conclusão final sustenta-se que continua a ser válido o princípio de que uma grande parte da atual cultura jurídica espanhola e europeia descansa sobre o Direito Romano e a língua com a qual se construiu e expressou.

PALAVRAS-CHAVE: terminologia jurídica, regras jurídicas, brocados

1 O presente texto reproduz a lição inaugural proferida na sessão solene de abertura do curso académico conjunta das três universidades galegas, que teve lugar o 16 de Setembro de 2011, na Faculdade de Ciências Económicas da Universidade de Vigo. É uma síntese e reelaboração dos estudos realizados pola equipa de I+D da Universidade de Vigo (código do grupo FE2) por esta docente; Dom Fernando Alañón Olmedo, ‘Presidente da Audiencia Provincial de Ourense’; e Dona Josefa Otero Seivane, ‘Magistrada da Sección Primera da Audiencia Provincial de Ourense’. Os documentos que se reproduzem das resoluções do Tribunal Supremo ou dos tribunais de justiça europeus procedem da base de dados Thomson Reuters (*Westlaw*)

EXORDIUM

Ao aceitar a designação, conforme os usos académicos, para ministrar a lição inaugural conjunta das três universidades galegas, correspondente ao curso académico 2011/2012, gozo da honra de me dirigir a todos os presentes para evocar a língua-matriz de várias línguas europeias e prestar homenagem à fonte da qual se nutriu, e ainda se nutre, uma parte muito importante da cultura jurídica da Europa, e em que se apoiou, para além da civilização helénica, a terminologia da comunidade científica (Biología, Economía, Física, Geología, Engenharia, Linguística, Química, etc.). O idioma do *Latium*, uma região da Península Itálica, foi-se impondo como «língua do império» e permaneceu como língua da ciência até, pelo menos, as duas últimas décadas do século XVIII. O processo de substituição do latim por parte das línguas vulgares vai ser muito desigual em cada âmbito do conhecimento científico, porque os juristas espanhóis, ao igual que os do Ocidente da Europa, continuarão expressando-se em latim até às primeiras décadas do século XIX.

INTRODUCTIO

O Imperador JUSTINIANO consagrou às *regulae iuris*, sentenças breves com as quais se formulavam «aqueiros principios jurídicos, máximas, reglas o criterios de interpretación de carácter general» que facilitavam «la solución de casos complejos» (DOMINGO, 2006: 23), o título xvii do livro L do *Digesto*. Estas regras do direito antigo recebem-nas os autores das compilações canónicas medievais, incorporam-nas nos seus repertórios e convertem-nas no género mais representativo da Idade Média. Nos começos do século XII, quando se começam a publicar os primeiros livros de *brocarda*, *brocardica* ou *generalia*, as regras jurídicas promovem-se, principalmente, por autores italianos dos séculos XIII e XIV. Os brocados não são senão livros de regras concisas que se contrapunham «a los lugares dudosos o a los pasajes discordantes con objeto de resolver su aparente contradicción» (MANS, 1979: xxxv).

No espaço de tempo durante o qual ALFONSO X EL SABIO impulsiona a compilação de *Las Siete Partidas*, primeira versão datada de 1256-1265 e a segunda de 1272-1275, na Partida VII, Título XXXIV, incorpora «regras do direito», tomadas do *Corpus Iuris Civilis*. Existia já, com toda a probabilidade, uma diferença entre as regras legais (*regulae iuris*), as autênticas, as sancionadas

como tais pelo legislador, e as regras doutrinais (*brocados*) ou não autênticas, que, por serem de origem privada, careciam *per se* de força de lei.

Entre os séculos XIV e XVII as regras continuam a ser promovidas por autores doutros países europeus, como o inglês Francis BACON (1561-1626) ou o jurista genebrino Jacobo GODOFREDO (1587-1652) (DOMINGO, 2006: 26). Neste período da história, os princípios gerais e as regras do direito designam-se com termos diversos (*adágios, aforismos, apotegmas, axiomas, máximas, princípios, provérbios, regras, sentenças*, etc.).

Apesar dos processos que se iniciam no alvorecer da codificação espanhola e posteriores promulgações dos códigos, que levam consigo a tradução de muitas regras jurídicas clássicas latinas, estas encontram «acomodo en los ordenamientos jurídicos a través de los principios generales del derecho» (DOMINGO, 2006: 27). O latim é manifestamente visível nas sentenças do Tribunal Supremo de Justiça nos últimos decénios do século XIX, na Jurisprudência espanhola do século XX e na primeira década do século XXI, porque dos juristas romanos herdámos a sua inclinação particular para nos expressar com sentenças breves, regras, princípios ou máximas, que têm total aplicação ou perfeito encaixe em supostos, reforçam um argumento, som de grande ajuda para fundamentar a sentença, ou facilitam a resolução de cada caso concreto.

Na actualidade, estas fórmulas precisas, de fácil memorização, «que sirven de indicador y guía al pensamiento y al ordenamiento jurídico» (MANS, 1979: xxvi), são fruto e resultado duma milenária transmissão, que deu origem a diversidade de redacções, variantes ou novas formulações (nas quais pode existir uma mínima variação no que diz respeito ao texto do *Código de Justiniano*); as corrupções linguísticas, inerentes a todas as obras que não chegaram ou não se receberam directamente; e a erros materiais, porque foram objecto de numerosas cópias e interpretações. E como todas ou a maior parte das unidades léxicas ou gramaticais procedentes do Direito Romano são de difícil tradução, e «sobre su procedencia no existe unanimidad entre los cultivadores de la ciencia romanística» (GUTIÉRREZ-ALVIZ, 1995: vi).

Depois de termos examinado vários milhares de resoluções do Tribunal Supremo, continua a ser válido o princípio de que uma grande parte da actual cultura jurídica espanhola (e europeia) descansa sobre o Direito Romano e a língua com a qual se construiu e expressou, como demonstraremos nas páginas que seguem.

1. PARS PRIMA. AS ‘REGULAE IURIS’ E AS ‘SENTENTIAE BREVES’ EM ‘LAS SIETE PARTIDAS’ E JURISPRUDÊNCIA ACTUAL

A compilação, impulsada polo rei ALFONSO X EL SABIO —obra que há que ver também como o processo de institucionalizar o uso do castelhano codificado, com o objectivo de conseguir a unificação legislativa e jurídica dos territórios, que chegariam a converter-se num estado moderno (FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ, 2004: 389)— na Partida VII, Título XXXIV, define a unidade léxica ‘regra’, «es ley dictada brevemente con palabras generales, que demuestra ayna la cosa sobre que fabla», o seu valor «ha fuerza de ley, fuieras ende en aquellas cosas sobre que fablasse alguna ley señalada de aqueste nuestro libro, que fuese contraria a ella. Ca estonce deue ser guardado lo que la ley manda, e non lo que regla dize», e os «exemplos que mas cumplen al entendimiento dellas».

A partir do sentido literal das palavras reproduzidas, parece claro que, no século XIII, as regras do direito tinham carácter legal, excepto no caso de que «falasse alguma lei sinalada nesse livro específico, que fosse contrária a ela». Das trinta e sete regras recolhidas na obra afonsina, surpreende que algumas sobrevivam com todo o seu esplendor nas resoluções do Tribunal Supremo ditadas na primeira década do século XXI. Vemo-las, nomeadamente, na jurisdição civil e na contencioso-administrativa, citadas com absoluta fidelidade na continuação do texto latino, ou, com ligeiras variantes, e, embora seja frequente que as utilize um mesmo juiz-relator em varias resoluções, também pode acontecer que magistrados diferentes se sirvam delas para fundamentar a sentença. Das trinta e sete regras reproduzimos a seguir as documentadas em resoluções actuais do Alto Tribunal:

Regla v: Mas dixeron los sabios antiguos, que en gran culpa es aquel que se trabaja de fazer cosa que non sabe, o que le non conuiene (= *Imperitia culpae adnumeratur* «La impericia es contada como culpa», GAIUS: 1. 132, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla XII: E Aun dixeron que cosa que ningun ome non puede dar mas derecho a otro en alguna cosa, de aquello que le pertenesce enella (= *Nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet* «Nadie puede transferir a otro más derecho que el que él mismo tenga», UPLIANUS: 1. 54, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla XIV: E Aun dixeron los sabios, que non faze tuerto a otro, quien usa de su derecho (= *Nullus videtur dolo facere, qui suo iure utitur* «No se considera que obra con dolo el que usa de su derecho», GAIUS: 1. 55, *Digesto, de regulis iuris*, 50, 17 ~ *Non videtur vim facere, qui iure suo utitur* «No se considera que hace violencia, el que usa de su derecho», PAULUS: 1. 155, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla xvii: E Aun dixeron, que ninguno non deue enriquescer tortizeramente con daño de otro (= *Iure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletiorem* «Es justo por derecho natural que nadie se haga más rico con detimento e injuria de otro», PAULUS: 1. 206, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla xxiii: E Aun dixeron, que aquel que calla, no se entiende que siempre otorga lo quel dizen, maguer non responda: mas esto es verdad que non niega lo que oye (= *Qui tacet, non utique fatetur; sed tamen verum est, eum non negare* «El que calla, ciertamente que no confiesa; pero, sin embargo, es verdad que no niega», POMPONIUS: 1. 142, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla xxix: E Aun dixeron que segun derecho natural, aquel deue sentir el embargo dela cosa que ha el pro della (= *Secundum naturam est, commoda cuiusque rei eum sequi, quem sequentur incommoda* «Es conforme a naturaleza que los beneficios de cualquier cosa le correspondan al que le correspondieren los perjuicios», PAULUS: 1. 10, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla xxxii: Otrosi dezimos, que la cosa que es juzgada por sentencia, de que se non pueden alçar, que la deuen tener por verdad (= *Res iudicata pro veritate accipitur* «La cosa juzgada es admitida como verdad», UPIANUS: 1. 207, *Digesto, de regulis iuris*).

Regla xxxvii: Otrosi dixeron que en las cosas que se fazen de nueuo, deue ser catado en cierto la pro dellas ante que se parta delas otras que fueron antigamente tenidas por buenas, e por derechas (= *Minime sunt mutanda, quae interpretationem certam semper habuerunt* «En manera alguna se deben alterar las cosas que siempre tuvieron interpretación cierta», PAULUS: 1. 23, *Digesto, de legibus*, I, 3).

Das regras mencionadas, três contêm a referência ao jurista romano ou à citação em latim acompanhada da menção expressa da compilação do REI SÁBIO, conforme se pode observar, e a modo de ilustração, nestas sentenças:

a) E Aun dixeron que cosa que ningun ome non puede dar mas derecho a otro en alguna cosa, de aquello que le pertenesce enella (= *Nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet*). Está, entre outras, na STS, Civil, do 21 de Junho de 2002 (juiz-relator: Xavier O'CALLAGHAN MUÑOZ); do 11 de Outubro de 2004 (juiz-relator: José Ramón FERRÁNDIZ GABRIEL); ou do 13 de Dezembro de 2010 (juiz-relator: Jesús CORBAL FERNÁNDEZ).

b) E Aun dixeron los sabios, que non hace tuerto a otro, quien usa de su derecho (= *Nullus videtur dolo facere, qui suo iure utitur*). Utilízase, entre outras, na STS, Civil, do 8 de Fevereiro de 2007 (juiz-relator: Vicente Luis MONTES PEÑADES) etc. Também na STS, Contencioso-

- Administrativo, do 7 de Outubro de 2008 (juiz-relator: Octavio Juan HERRERO PINA), ou no voto particular do magistrado Luis María DÍEZ-PICAZO GIMÉNEZ à sentença do 7 de Outubro de 2008, Contencioso-Administrativo, recaída no recurso de casación número 5007/2004.
- c) E Aun dixeron, que ninguno non deue enriquecer tortizeramente con daño de otro (= *Iure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletiorem*). Aparece, entre outras, na STS, Contencioso-Administrativo, do 30 de Março de 2006 (juiz-relator: Jaime ROUANET MOSCARDÓ) ou do 23 de Novembro de 2006 (juiz-relator: Manuel Vicente GARZÓN HERRERO).

Duas regras não se veem nas resoluções do Tribunal Supremo ditadas no século XXI ou mostram variantes. Assim, a **regla V** que víamos em sentenças do século XX com a redacção *quod imperitia peccavit, culpar es*, não a achamos nos dez primeiros anos do século XXI. Tampouco está a **regla XXXVII** que sim aparecia na STS, Penal, do 4 de Julho de 1985 (juiz-relator: José Augusto DE VEGA RUIZ). Da **regla XXIX** não documentamos o seu uso nas resoluções do primeiro decénio do século XXI, existem textos com formulações do tipo *cuius commoda, eius damna ~ qui sentit commodum, incommodum debet sentire ~ ubi est onus, ibi emolumendum*.

As regras, os brocados e os aforismos foram objecto de análise e de interpretação por prestigiosos juristas na segunda metade do século XIX e no século XX. Dos grandes mestres civilistas unicamente citamos neste lugar a CASTÁN (tomo I, vol. I, 2005: 531), quem sobre o valor destas regras postula que «ha habido opiniones muy contradictorias», os «prácticos han llegado a considerarlas verdaderas fuentes de derecho positivo», «en cambio, la doctrina científica moderna les niega ese carácter y las estima peligrosas y nocivas, cuando no erróneas». A propósito dos aforismos sustenta que «se contienen reglas que son verdaderas en la generalidad de los casos, pero que, como todas las reglas, sufren determinadas excepciones», embora reconheça que «ofrecen, con mucha frecuencia, un justo criterio de interpretación y facilitan la labor de los jueces y de los profesionales».

Nas sentenças do Tribunal Supremo do século XX deparamo-nos com críticas, reservas e excepções aos antigos axiomas, por serem superados ou perfilados, ou pela existência de novas doutrinas, junto com vozes que proclamam a validade ou vigência dos axiomas antigos, conforme se pode comprovar em (1) e (2). Junto com esta controvérsia também se vem sentenças, como a STS, Civil, do 9 de Junho de 1964, na qual se reproduzem parágrafos ou fragmentos de certa extensão escritos quase integralmente em latim, como se observa em (3):

- (1) A las reservas y salvedades que la doctrina y la propia jurisprudencia de este Supremo Tribunal han tenido buen cuidado de establecer respecto a los antiguos axiomas «*ei incumbit probatio qui dicit non qui negat*» y «*negativa non sunt probanda*» (STS, Civil, do 1 de decembro de 1944, juiz- relator: desconocido).
- (2) Los antiguos axiomas «*incumbit probatio qui dicit, non qui negat*», y, «*negativa non sunt probanda*», aparecen hoy superados por una perfilada doctrina que entiende, que es el actor al que incumbe la prueba de los hechos normalmente constitutivos del derecho que reclama, o sea los necesarios para justificar la acción ejercitada, mientras que el demandado ha de alegar y acreditar los hechos impeditivos o los extintivos o los que formen el supuesto de las excepciones en sentido propio (STS, Contencioso-Administrativo, do 16 de Dezembro de 1983, juiz-relator: José MORENO MORENO).
- (3) Que esta interpretación ha sido la tradicional en España, constantemente reiterada en la doctrina de los clásicos como Matienzo, Vázquez, Gregorio L., Covarrubias, Castillo de Sotomayor, Llamas y Molina, exponiendo este último, comentando el propio texto de la Ley 45 que «*bi disponitur quod mortuo ultimo majoratus possessore possessio civilis et naturalis bonorum ejusden majoratus transeat in eum successorem*» **que según la disposición del mayorazgo debiere suceder en él.** «*Ex quibus verbis compreherenditur; quod ad hoc, ut in cum qui prastendi se esse majoratus successores honorum majoratus possessio transferatur [...]*» (STS, Civil, do 9 de Junho de 1964, juiz-relator: Francisco BONET RAMÓN).

Nas últimas décadas do século xx, a função dos princípios gerais do direito nos ordenamentos jurídicos continua suscitando questões e posicionamentos doutrinários enlaçados com as diferentes concepções jurídicas. O artigo 1.4 do Código Civil atribui-lhes a dupla função de fonte subsidiária do direito, na ausência de lei ou costume, e de informadores do ordenamento jurídico. Por isso, cabe a sua aplicação indirecta, através das restantes fontes, pelo seu carácter informador, ou a sua aplicação directa, na ausência de lei ou costume, ainda que neste caso tenha de provar-se a sua vigência e reconhecimento pela lei ou a Jurisprudência, que terá de ser citada expressamente, para servir-lhe de fundamento <<de casación>> (vid. STS, Civil, do 8 de Outubro de 2001 e do 23 de Março de 2000):

- (4) En el motivo sexto se alega infracción del principio de apreciación conjunta de la prueba, según el cual el juzgador no debe discriminar medio probatorio alguno, sino antes al contrario, debe apreciar en su

totalidad la prueba practicada. Dice la sentencia de 12 de junio de 1980 (RJ 1980, 2404) que «es doctrina constante de esta Sala, que para fundamentar un motivo de casación en la infracción de un principio general del derecho, ha de estar reconocido como tales en la ley o en la jurisprudencia, que debe ser citada expresamente, como ineludible exigencia para que pueda ser tenido en cuenta» y en el mismo sentido, la sentencia de 1 de diciembre de 1989 (RJ 1989, 8788) afirma que «según doctrina de esta Sala que se enuncia en sentencia de 10 de diciembre de 1894, para que la infracción de los principios generales del Derecho puedan dar lugar a un recurso de casación preciso se hace la cita de la Ley o sentencias que lo establecen»; cita de que adolece el motivo y que es bastante para su desestimación (STS, Civil, do 8 de Outubro de 2001, juiz-relator: Pedro GONZÁLEZ POVEDA).

Diferentes seriam os aforismos ou brocados jurídicos, baseados na experiência ou na tradição, normalmente no Direito Romano, que não constituem fonte de direito, mas que são de utilidade no labor de interpretação dos tribunais, porque respondem, geralmente, a critérios de justiça não discutidos. Para precisar a diferença entre os aforismos e os princípios gerais do direito é muito ilustrativa esta sentença:

- (5) Un aforismo jurídico no constituye fuente del derecho, ni el invocado en particular puede entenderse comprendido entre los principios generales del derecho (art. 1.4 del Código Civil), puesto que si bien tales principios a veces se formulan como aforismos jurídicos o reglas jurídicas, unos y otras, en la mayoría de los casos, no son la expresión de principios generales del derecho entendidos como los principios básicos del derecho legislado o consuetudinario o de la ciencia jurídica (STS, Civil, do 29 de Setembro de 1997, juiz-relator: Francisco HERNÁNDEZ GIL).

Isto, não obstante, é um feito evidente que os velhos axiomas, os velhos aforismos ou os brocados continuam a ser usados nas resoluções do Tribunal Supremo, como se exemplifica em (6), (7) e (8):

- (6) De esto se sigue que la no-interposición de recurso de apelación no puede fundarse en entender compensados pronunciamientos de la sentencia favorables y desfavorables relativos a partes diversas, y que debe imponerse la consideración separada, a efectos del recurso y de la impugnación de la sentencia, de las pretensiones dirigidas contra partes diversas, con arreglo al brocado «*tot capita, tot sententiae*» [tantas sentencias cuantas personas] (STS, Civil, do 13 de Janeiro de 2010, juiz-relator: Juan Antonio XIOL Ríos).

- (7) No, por el contrario, cuando la incertidumbre surge únicamente en torno a la concreta cuantía de la indemnización porque la superación del *viejo aforismo* «*in illiquidis non fit mora*» [no se produce mora cuando se trata de cantidades ilíquidas] ha llevado a la jurisprudencia a considerar la indemnización como una deuda que, con independencia de cuándo se cuantifique, existe ya en el momento de producirse el siniestro, como hecho determinante del deber de indemnizar (STS, Civil, do 7 de Dezembro de 2010, juiz-relator: Juan Antonio XIOL Ríos).
- (8) Se ha ejercitado en el presente caso la «*actio communi dividundo*», división de cosa común procedente del derecho romano, contrario siempre a la idea de comunidad, recogido en el Código Civil (LEG 1889, 27), artículo 400 que mantiene la división como «*res merae facultatis*» y la comunidad como estado transitorio mirado con desfavor por la ley (como dicen las sentencias de 9 de octubre de 1986 (RJ 1986, 5505), 21 de marzo de 1988, 19 de octubre de 1992, 4 de abril de 1997 (RJ 1997, 2837). Tal como dicen las sentencias de 7 de julio de 2006 (RJ 2006, 7219) y de 27 de marzo de 2009 (RJ 2009, 2392) la idea que se mantiene desde el principio es que nadie puede ser forzado a mantenerse en situación de copropiedad («*nemo invitatus compellitur ad communionem*»), que no es sino un estado transitorio mirado con desfavor por el ordenamiento («*communio est mater discordiarum*») (STS, Civil, do 28 de Janeiro de 2011, juiz- relator: Xavier O'CALLAGHAN MUÑOZ).

Por este motivo têm *per se* um valor próprio sem prejuízo de que existam preceitos legais que os recolham, quer dizer, estejam ou não na norma. Alguns reproduzem práticas interpretativas, que indicam como se deve interpretar a norma. Outros incorporam princípios gerais do Direito, que inspiram e conformam a razão de ser da norma.

2. PARS SECUNDA. AS ‘REGULAE IURIS’ E AS ‘SENTENTIAE BREVES’ NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EUROPEUS

As *regulae iuris*, as *sententiae breves* e as locuções latinas mereceram o interesse dos juristas linguistas europeus que, como os espanhóis, não aplicam uma denominação única para estes referentes, nem tampouco se observa uma opinião unânime no que diz respeito a se são regras jurídicas latinas clássicas,

regras jurídicas não clássicas ou regras jurídicas modernas. MASSON e DUPARC-PORTIER (2007: 609-633) distinguem entre *adágios*, «un principe synthétisé dans une courte phrase [...]» (un principio sintetizado en una frase corta [...]) e *locuções latinas* que som simplesmente «mots latins utilisés au lieu et place de la langue vernaculaire. Elles n’expriment ni ne contiennent aucune règle particulière» (palabras latinas utilizadas en lugar de las de la lengua vernácula. No expresan ni contienen ninguna regla específica). Nos exemplos utilizam *expressum* (*fumus boni iuris*), *princípio* (*ne bis in idem*), *adágio* (*actori incumbit probatio*, *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, *iura novit curia*) ou *regra* (*de minimis non curat praetor*).

A partir da informação existente no estudo antes citado, é evidente que o latim mantém uma relevância singular não só na Espanha, senão também noutras países da Europa comunitária. A influência da jurisprudência comunitária «contribuyó a propagar en los derechos internos ciertas expresiones como el *fumus boni iuris* o *in claris non fit interpretatio*>>. Nos países da Europa comunitária, os do *civil law*, que têm uma língua herdada directamente do latim (a França, a Bélgica, o Luxemburgo, a Itália, Portugal, a Espanha, a Grécia e, curiosamente, os Países Baixos) «utilizan masivamente el latín»; os países de tradição germânica (a Alemanha, a Áustria e em menor medida a Dinamarca, a Suécia e a Finlândia) «utilizan accesoriamente el latín». Outros dados relevantes são que o inventário, a frequência, o uso e o significado destas unidades gramaticais não são idênticos em todos os países da Europa comunitária:

- a) A locução *ultra vires* tem um sentido diferente na França e na Inglaterra; expressons como *venire contra factum proprium* pode apresentar um sentido próximo ou idêntico ao de *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans* (MASSON e DUPARC-PORTIER, 2007: 620).
- b) Para justificar o uso de adágios como *actori incumbit probatio* e *reus in excipiendo fit actor*, o advogado geral La Pergola qualifica-os de <<célebres>> (MASSON e DUPARC-PORTIER, 2007: 622-623).

As regras e as máximas jurídicas latinas documentam-se nas resoluções do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) ou no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Achamo-las nos antecedentes ou nos fundamentos jurídicos (por exemplo, *audiatur et altera pars* «debe ser oída también la otra parte»; *in pari causa turpitudinis, melior est condicio possidentis* «ante una misma causa de torpeza, es mejor la condición del que posee»; *lex posterior derogat legi priori* «ley posterior deroga la ley anterior»; *lex specialis derogat legi generali* «ley especial deroga la ley general»; *nemo censetur ignorare legem* «a nadie se le permite ignorar la ley»; *par in parem*

non habet imperium «el igual no tiene poder sobre el igual»; *patere legem quam ipse fecisti* «padece la lei que tú mismo hiciste»; *qui facit per alium, facit per se* «el que hace por otro, hace por sí mismo»; *stare decisis* «mantenerse en las decisiones»; *ultra posse nemo obligatur* «nadie está obligado más allá de lo que puede» etc.):

- (9) No pudo verificar su autenticidad debido a que le fueron enviados de forma anónima pero, no obstante, telefoneó a una de las demandantes, como en aplicación del *principio* «audiatur et altera pars» (debe ser oída la otra parte) (TEDH, Sección 3.^a, S. do 21 de Setembro de 2010, caso Polanco Torres e Movilla Polanco contra España).
- (10) Por lo tanto, el Ministerio se aprovechó de esta situación para pagar un precio ridículo. Desde ese punto de vista, se podría aplicar la *antigua máxima latina*: «In pari causa turpitudinis, melior est condicio possidentis» (TEDH, S. do 5 de Janeiro de 2000, caso Beyeler contra Italia).
- (11) Alega además que, en virtud del *principio* «lex posterior derogat legi priori», dicha ordenanza fue de facto derogada por la entrada en vigor de las Normas de 1989 que regulaban el mismo tema. También enfatiza que era tarea del Gobierno asegurar que sus agentes, incluyendo los guardias de prisión, fueran conscientes de las disposiciones legales en vigor y las aplicaran (TEDH, Sección 4.^a, S. do 15 de Novembro de 2001, caso Iwanczuk contra Polonia).
- (12) De la naturaleza de «lex generalis» del Tratado CE (LCEur 1986, 8) respecto del Tratado CECA (LCEur 1986, 7), consagrada en el artículo 305 CE (RCL 1999, 1205 ter), resulta que el régimen específico derivado del Tratado CECA y de las normas adoptadas para su aplicación es el único aplicable a las situaciones existentes antes del 24 de julio de 2002, en virtud del *principio* «lex specialis derogat legi generali» (Tribunal de Primera Instancia de las Comunidades Europeas, Sala Segunda ampliada, S. do 12 de Setembro de 2007, caso González e Díaz S. S. contra a Comisión das Comunidades).
- (13) Selon le Gouvernement, l'intéressée avait l'obligation générale de connaître les dispositions légales et de les respecter «nemo censetur ignorare legem» (TEDH, Sección 3.^a, S. do 29 de Setembro de 2009, caso Chirita contra Rumanía).
- (14) A cet égard, elle rappelle que l'immunité des Etats, consacrée par le droit international, est issue du *principe* «par in parem non habet imperium», en vertu duquel un Etat ne peut être soumis à la juridic-

- tion d'un autre Etat (TEDH, Gran Sala, S. do 23 de Março de 2010, caso Cudak contra Lituania).
- (15) La demandante invocaba un motivo de forma [...] así como cuatro motivos de fondo, basados, en primer lugar, en un error manifiesto de apreciación y en un error de Derecho [...]; en segundo lugar, en la infracción de los artículos 29 y 30 del Estatuto (LCEur 1968, 10), en la infracción de la convocatoria de vacante y en la violación del *principio «patere legem quam ipse fecisti»* (TJCE, Sala Segunda, S. do 23 de Setembro de 2004, caso Chantal Hectors contra o Parlamento Europeo).
- (16) El artículo 43.2 obliga al colegio de cinco jueces a aceptar que este asunto sea examinado por la Gran Sala, en virtud del artículo 30 si el Gobierno francés no se opone. El objeto del artículo 30 «*in fine*» es dejar a las partes la posibilidad de resolver el asunto en sí, sin las incidencias generales del «*stare decisis*» (TEDH, Sección 3.^a, S. do 6 de Dezembro de 2007, caso Maumousseau e Washington contra Francia).

E o estudo de MATTILA (2009: 26-29), apesar de que constata que «durante los últimos veinticinco años se ha atribuido más peso a las desventajas del uso de las expresiones en latín que a las ventajas de este» e que «los juristas de algunos países las usan menos que antes» —nos anos cinqüenta, os juristas finlandeses utilizavam por volta de 900 expressões e máximas e, nos anos noventa, cerca de 600, quer dizer, «el uso del latín ha disminuido en su tercera parte» (MATTILA, 2009: 27-28)—, conclui que esta tendéncia «no es inequívoca», já que uma pesquisa da jurisprudência estado-unidense revela que o uso de alguns termos (*obiter dictum, ratio decidendi, sua sponte*, etc.) «ha aumentado en las sentencias de los tribunales superiores estadounidenses» por factores diversos como «las tradiciones pedagógicas de las facultades, el valor simbólico del latín que levanta el espíritu de los juristas, así como el valor comunicativo de esta lengua» (MATTILA, 2009: 28).

Nos países antigamente socialistas como a Estónia «el uso de citaciones en latín aumentó claramente en la principal revista jurídica de este país durante el período 1993-2002» e na Polónia «se ha podido observar que los tribunales de este país también hacen mucho uso del latín». Para ilustrar «el alto aprecio que los juristas polacos tienen por el latín», cita como paradigma o novo Palácio de Justiça em Varsóvia, cujas colunas estão exornadas com 86 máximas em latim, o que demonstra «que los juristas de países ex socialistas quieren consolidar y transmitir su sentido de pertenencia dentro de la cultura jurídica europea, la cual tiene sus raíces en el derecho romano antiguo» (MATTILA, 2009: 28).

EPILOGUS

Embora o uso de expressões latinas esteja a decrescer nalgumas culturas jurídicas, e esteja superado «el modelo de juez aplicador de silogismos», por exigir a sociedade actual «un juez argumentativo» (ORDÓÑEZ, 2004: 104) —o direito é algo mais que silogismo e deve convencer-se o auditório do razoamento e da correcção da resposta judicial escolhida— a realidade observada empiricamente no nosso projecto de investigação demonstra que o latim é manifestamente visível na jurisprudência espanhola actual e nos tribunais de justiça europeus: juízes e magistrados usam expressões latinas dum modo ponderado. Estamos, pois, perante «personas que tienen autoridad y potestad para juzgar y sentenciar» que conhecem o Direito e que se inscrevem na tradição jurídica mais clássica. A publicação dos primeiros dados da nossa pesquisa (ALAÑÓN *et. al.*, 2011) demonstra claramente que as expressões latinas (entendendo por tal os <<grupos sintácticos que designan reglas, principios o máximas, en los que aparece expreso u omitido un verbo en forma personal o no personal>>, quer dizer, <<unidades mínimas de predicación>> [ALAÑÓN *et al.*, 2011: 64]) apresentam uma frequência de aparição relativamente importante nas resoluções do Tribunal Supremo no ano 2010.

De facto, é impossível que um titular de um poder do Estado não tenha que usar ou, pelo menos, conhecer expressões latinas (*iura novit curia*), daí que poda continuar a afirmar-se que «la desaparición del latín en el mundo jurídico está bien lejos de ocurrir». E, além do mais, «las reglas jurídicas constituyen un punto de partida para la formación de los nuevos “juristas globales” que la sociedad está demandando» (DOMINGO, 2006: 27).

Referências bibliográficas

- ALAÑÓN OLMEDO, Fernando; HENRÍQUEZ SALIDO, María do Carmo e OTERO SEIVANE, Josefa. *El latín en la jurisprudencia actual*. Cizur Menor (Navarra): Prólogo de Juan Antonio Xiol Ríos. Thomson Reuters, 2011.
- CASTÁN TOBEÑAS, José. *Derecho civil español, común y foral*. Segunda edición revisada e posta ao día por Antonio M. Román García. Madrid: volume I, tomo I: Reus, 2005
- DOMINGO, Rafael (coord.). *Principios de derecho global. 1000 reglas y aforismos jurídicos comentados*. Cizur Menor (Navarra): Thomson-Aranzadi, 2006
- FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ, Inés. Alfonso X El Sabio en la historia del español. In: CANO, Rafael (coord.). *Historia de la lengua española*. Madrid: Ariel, 2004, p. 381-422.

- GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMARIO, Faustino. *Diccionario de Derecho Romano*. Madrid: Reus, 1995.
- MANS PUIGARNAU, Jaime M. *Los principios generales del derecho. Repertorio de reglas máximas y aforismos jurídicos con la jurisprudencia del Tribunal Supremo de Justicia*. Barcelona: Bosch, 1979 [1947].
- MASSON, Antoine e DUPARC-PORTIER, Pascale. Usages et refflectivité du latin à la Cour de justice des Communautés européennes. *Revue Trimestrelle de Droit Européen*. n. 43 (4), out.-dec., 2007, p. 609-633.
- MATTILA, Heikki E. S. Los cambios del lenguaje administrativo y jurídico en el mundo de hoy. Un balance comparativo de los últimos veinticinco años. *Revista de Llengua i Dret*, n. 51, 2009, p. 17-37.
- ORDÓÑEZ SOLÍS, David. *Jueces, derecho y política. Los poderes del juez en una sociedad democrática*. Cizur Menor (Navarra): Thomson-Aranzadi, 2004.